



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523300 - SC
(2023/0399915-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : F DE S DO A V DO I
ADVOGADOS : MARCOS SAVIO ZANELLA - SC008707
FÁBIO JOSÉ SOAR - SC011732
AGRAVADO : ALINE SCHULZ
ADVOGADO : JAIME JUAREZ SCHULZ - SC034412
INTERES. : J M DA C O
INTERES. : H D W C
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. CASO EM QUE OS ELEMENTOS DE PROVA ATESTAM A OCORRÊNCIA DO DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXORBITANTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Na hipótese dos autos, desconstituir os elementos de prova acostados aos autos, a fim de afastar a responsabilidade do agravante, bem como verificar se o valor fixado pelos danos causados à agravada é ou não exorbitante, considerando as circunstâncias do caso concreto, exige necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523300 - SC
(2023/0399915-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : F DE S DO A V DO I
ADVOGADOS : MARCOS SAVIO ZANELLA - SC008707
FÁBIO JOSÉ SOAR - SC011732
AGRAVADO : ALINE SCHULZ
ADVOGADO : JAIME JUAREZ SCHULZ - SC034412
INTERES. : J M DA C O
INTERES. : H D W C
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. CASO EM QUE OS ELEMENTOS DE PROVA ATESTAM A OCORRÊNCIA DO DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXORBITANTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Na hipótese dos autos, desconstituir os elementos de prova acostados aos autos, a fim de afastar a responsabilidade do agravante, bem como verificar se o valor fixado pelos danos causados à agravada é ou não exorbitante, considerando as circunstâncias do caso concreto, exige necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1.301):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. CASO EM QUE OS ELEMENTOS DE PROVA ATESTAM A OCORRÊNCIA DO DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXORBITANTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta, em suma, que: (a) há violação ao art. 489, II, § 1º, IV, do CPC, aduzindo que os acórdãos recorridos não analisaram as provas produzidas pela agravante no decorrer do tramite processual e que são contundentes para demonstrar a inexistência de qualquer ato negligente e omissivo capaz de responsabilizar esta civilmente; (b) é possível a relativização da súmula 7 para a revisão do “quantum” arbitrado a título indenizatório quando os valores fixados se revelam irrisórios ou exorbitantes.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, o cerne da controvérsia "versa sobre o pleito de indenização por danos materiais e morais em virtude do falecimento da filha recém nascida da parte ora

agravada por suposto erro médico cometido em razão da demora em realizar o procedimento de parto cesárea." (fl. 1.149).

De início, afasto à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prestação jurisdicional se deu de forma exauriente, visto que a instância de origem examinou as circunstâncias do caso concreto, no voto condutor do acórdão recorrido, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação do dispositivo invocado.

Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis a resolução da controvérsia, o que ocorreu no presente caso, embora contrária aos interesses da parte agravante. A propósito, nesse sentido, confirmam os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.689.834/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/09/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.653.798/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 03/03/2021; AgInt no AREsp 753.635/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 01/07/2020; AgInt no REsp 1.876.152/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021.

Por outro prisma, ao dirimir a controvérsia, apoiado no conjunto fático probatório dos autos, o Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais apresentados para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, e de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) pelos danos materiais, assentada nos seguintes fundamentos (fl. 1.150-1.158):

[...] a responsabilidade civil por danos causados no exercício de atividade profissional é subjetiva, devendo ser provada a culpa do agente, pelas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia (arts. 186, 927 e 951 do Código Civil de 2002; e art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor).

Mas não é disso que se trata na presente ação, pois o médico acionado foi excluído da lide, extinguindo-se o processo em relação a ele, diante da responsabilidade civil objetiva do estabelecimento de saúde e, em face do atendimento feito pelo Sistema Único de Saúde (SUS), também do Estado.

A responsabilidade civil objetiva das casas de saúde se encontra prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Por sua vez, a responsabilidade civil do Estado deve ser tratada como objetiva, para responder pelos danos que forem causados por seus agentes (art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e art. 43 do Código Civil de 2002).

Efetivamente, a Constituição Federal seguiu a orientação das Constituições anteriores, desde a Carta de 1946, com a adoção da responsabilidade civil objetiva, na modalidade do risco administrativo, conforme determina o art. 37, § 6º, com a seguinte redação:[...]Como visto, de regra, a responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, somente restando afastada quando evidenciada a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou motivo de força maior, ou, ainda, quando o nexo causal entre o evento e o dano não se estabeleceu.

Em se tratando de hipótese de responsabilidade civil objetiva inverte-se o ônus probatório, incumbindo ao ente público demonstrar a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade supramencionadas.

[...]

Contudo, a adoção da responsabilidade objetiva pela Constituição Federal (art. 37, § 6º) não leva ao entendimento de que a pessoa jurídica de direito público é obrigada a indenizar todo e qualquer dano, sendo de verde quem se afirma lesado provar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, a ocorrência fatídica, o dano efetivo e o nexo causal.

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório permite uma conclusão segura no sentido de que houve negligência da Fundação ré diante do atendimento médico prestado à gestante, pela omissão de não ter efetuado o parto cesariana, obrigando-a a se deslocar para outro município onde foi realizado o parto diante do quadro clínico apresentado, e com isso ter causado angústia e grande sofrimento diante da situação vivenciada.

Da análise do conjunto probatório, denota-se que a conduta omissiva consistiu no fato gerador da responsabilidade civil da Fundação hospitalar e do ente público (omissão específica), em outras palavras, é dizer que os entes se omitiram no seu dever legal de impedir a ocorrência do dano, consubstanciado no encargo de prestar atendimento médico de acordo com a gravidade do quadro clínico apresentado pela paciente.

[...]

Do valor da indenização por dano moral.

No que diz respeito ao valor indenizatório, fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os recorrentes apelam pela minoração do "quantum".

A autora efetivamente sofreu danos morais, em razão do não atendimento adequado da gestante na unidade hospitalar, fato que causou transtorno moral significativo à apelada naquele momento delicado que sem dúvida alguma gerou tristeza, aflição e angústia.

[...]

Não há parâmetros legais para a fixação do valor da indenização dos danos morais. O art. 944, do Código Civil de 2002, no entanto, diz que "a indenização mede-se pela extensão do dano", podendo o juiz arbitrar, equitativamente, a indenização que contiver "excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano" (parágrafo único). Mas como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o "quantum" da reparação dos danos morais é aleatório. Cabe ao Magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional, contudo, o "quantum" indenizatório não pode propiciar o enriquecimento ilícito da parte lesada, o que é vedado pelos arts. 884 a 886, do Código Civil de 2002.

[...]

E esses critérios, examinados e sopesados, servem como base para orientar o valor adequado para o arbitramento da indenização por dano moral.

É certo que os fatos narrados não deixam dúvidas quanto ao sofrimento experimentado pela autora em razão do atendimento médico inadequado oferecido pelos apelantes, obrigando-a a se deslocar para hospital em outro município a fim de que pudesse ter um atendimento médico adequado ao seu quadro clínico, mas que, pela demora na realização do procedimento cirúrgico, a recém-nascida veio a falecer.

Nesse contexto, considerando essas circunstâncias e os danos suportados pela autora; os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; a situação socioeconômica das partes; e a reprovabilidade da conduta omissiva dos entes demandados em razão da

demora em efetuar o parto cesariana; tem-se que o "quantum" indenizatório estabelecido pela sentença em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deve ser mantido, porque tal valor é adequado, razoável e proporcional, mostrando-se suficiente para reparar o dano imaterial experimentado e, igualmente, reprovar a conduta ilícita dos entes públicos demandados e ao mesmo tempo alertá-los para que sejam mais diligentes nos atendimentos prestados aos pacientes a fim de evitar que outras pessoas venham a sofrer os mesmos danos, sem enriquecer indevidamente a parte autora, diante da vedação imposta pelos artigos 884 a 886 do Código Civil, nem onerar demasiadamente o erário.

Nesse contexto, desconstituir os elementos de prova acostados aos autos, a fim de afastar a responsabilidade do agravante, bem como verificar se o valor fixado pelos danos causados à agravada é ou não exorbitante, considerando as circunstâncias do caso concreto, exige necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, ante a incidência da Súmula n.7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que os valores fixados, a título de indenização por dano moral, atendem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. Rever tal entendimento demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.045.342/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL EQUIVOCADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Já no tocante à propalada violação dos arts. 944 e 953 do CC, que justificaria a elevação do valor fixado a título de dano moral, considere-se ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade", porquanto a "verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016).

5. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e na condição pessoal de cada um dos recorrentes (lesão no rosto, grávida, etc.), entendeu que o valor arbitrado fundamentadamente em primeiro grau estava correto, inexistindo manifesta desproporcionalidade que justifique, neste grau, a revisão dos valores fixados.

6. Desse modo, correta a decisão recorrida, porquanto inviável o conhecimento do Recurso Especial dos agravantes em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgInt no AREsp 1.569.664/MS, Rel. Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/3/2020; AgInt no REsp 1.666.271/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/2/2019; AgInt no AREsp 1.131.988/PE, Rel. Min. Og Fernandes Segunda Turma, DJe 8/10/2018. 7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp n. 1.999.317/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/6/2022.)

Assim, a despeito dos argumentos empreendido pelo agravante, mantem-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.523.300 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0399915-1

Número de Origem:
03007056820188240027

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F DE S DO A V DO I
ADVOGADOS	: MARCOS SAVIO ZANELLA - SC008707 FÁBIO JOSÉ SOAR - SC011732
AGRAVADO	: ALINE SCHULZ
ADVOGADO	: JAIME JUAREZ SCHULZ - SC034412
INTERES.	: J M DA C O
INTERES.	: H D W C
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F DE S DO A V DO I
ADVOGADOS	: MARCOS SAVIO ZANELLA - SC008707 FÁBIO JOSÉ SOAR - SC011732
AGRAVADO	: ALINE SCHULZ

ADVOGADO : JAIME JUAREZ SCHULZ - SC034412
INTERES. : J M DA C O
INTERES. : H D W C
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024